



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858712 - DF (2025/0036120-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
AGRAVADO : TIAGO CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a sentença extinguiu o processo por ausência de manifestação do exequente, ora recorrente, nos prazos estipulados (art. 485, III, do CPC).
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe de 1º/7/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 25 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858712 - DF (2025/0036120-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043
AGRAVADO : TIAGO CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso, a sentença extinguiu o processo por ausência de manifestação do exequente, ora recorrente, nos prazos estipulados (art. 485, III, do CPC).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe de 1º/7/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. ABANDONO. CPC, ART. 485, III, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA PJE. PESSOA JURÍDICA. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. *É cabível a extinção do feito, sem resolução de mérito, por abandono da causa, quando a parte autora, embora tenha sido intimada pessoalmente e por meio de seu advogado, deixar de praticar atos ou diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias (CPC, art. 485, III, § 1º).*
2. *A comunicação eletrônica destinada aos parceiros de expedição eletrônica, “via sistema”, dos atos processuais substitui qualquer outro meio de publicação oficial, à exceção dos casos previstos em lei (Portaria GC nº 160 de 11/10/2017).*
3. *Cumpridas as determinações legais em relação à intimação do autor /apelante para dar andamento ao feito, não se reconhece qualquer nulidade a ensejar a reforma da sentença.*
4. *É permitida a correção, de ofício, de erro material na fixação dos honorários advocatícios (CPC, no art. 494, I).*
5. *Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial do CPC (CPC, art. 771, parágrafo único).*
6. *Recurso conhecido e não provido. (e-STJ, fl. 420).*

Nas razões do agravo, SANTANDER defendeu que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece ser conhecido.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SANTANDER apontou **(1)** violação do art. 921 do CPC, defendendo que a extinção do feito por abandono da causa não se aplica ao cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o arquivamento; e **(2)** dissídio jurisprudencial, apresentando acórdão paradigma do TJSP que diverge do entendimento do TJDF.

Na origem, o SANTANDER deu início ao cumprimento de sentença nos autos da ação monitória ajuizada contra TIAGO CARVALHO CAVALCANTE (TIAGO), visando à execução de um título judicial no montante de R\$ 329.351,13 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

O MM. Juiz *a quo* declarou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que o SANTANDER teria deixado transcorrer *in albis* os prazos concedidos para manifestação e impulsionamento do feito.

Em suas razões de apelação, o SANTANDER alegou que houve erro na intimação eletrônica de seu patrono, aduzindo ter solicitado expressamente, na petição inicial, que as comunicações fossem feitas em nome do advogado indicado, o que não teria ocorrido (e-STJ, fls. 358-363).

O Desembargador do TJDFT negou provimento ao recurso de apelação, concluindo que não houve qualquer nulidade na sentença, uma vez que as intimações foram devidamente cumpridas. Confira-se:

A parte exequente/apelante foi intimada para promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em 8/11/2023 (ID nº 58430289), em 22/11/2023 (ID nº 58430290) e em 6/12/2023 (ID nº 58430291). Apenas em 14/12/2023 (ID nº 58430293), a exequente se manifestou para “requerer pela (SIC) disponibilização do comprovante de transferência de alvará”.

Novamente intimada para promover o andamento do processo em 1º/2/2024 (ID nº 58430297), a exequente deixou de se manifestar no prazo concedido.

O juízo de origem, ante a inatividade da parte em cumprir as determinações, proferiu sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, art. 485, III (ID nº 58388600).

(...)

Ainda que exista pedido expresso de que as publicações sejam feitas em nome de advogado específico, a intimação de parceiro eletrônico nos termos da citada Portaria GC 160 supre qualquer outra forma de intimação. Nesse sentido: Acórdão 1736376, 07114311820238070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no DJE: 9/8/2023.

O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a extinção do feito é medida jurídica cabível, não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que informam o processo civil.

Cumpridas as determinações legais em relação à intimação do autor /apelante para dar andamento ao feito, não se reconhece qualquer nulidade a ensejar a reforma da sentença.

Contra essa decisão monocrática SANTANDER interpôs agravo interno, defendendo que, em se tratando de cumprimento de sentença, sujeito às normas aplicáveis aos processos de execução, o suposto abandono da causa não leva à extinção do processo, mas tão somente ao seu arquivamento.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ratificou os termos do *decisum* exarado pelo Desembargador relator, ressaltando o que se segue:

Registre-se que a sentença extinguiu o processo por ausência de manifestação do exequente, ora agravante, nos prazos estipulados (CPC, art. 485, III), o que não se confunde com a hipótese de suspensão do processo quando não localizados o executado ou bens penhoráveis (CPC, art. 921, III). Além disso, aplicam-se

subsidiariamente à execução as disposições do CPC, Livro I, da Parte Especial (CPC, art. 771, parágrafo único) [e-STJ, fl. 424].

A compreensão adotada pelo Tribunal local encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que "a extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832 / SP, Rel Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/6/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVELIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EMBARGOS DO DEVEDOR APRESENTADOS POR CURADOR ESPECIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. "A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC)" (AgInt no AREsp 1.427.832/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe de 1º/07/2019).

2. "A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção" (AgInt no AREsp 989.329/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 24/02/2017).

3. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ ao caso, por se tratar de réu revel, citado por edital e defendido pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, que também não se opôs à extinção da demanda.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.534.585 / RJ, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 10/3/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.

1. Recurso especial interposto em: 22/06/2021. Concluso ao gabinete em: 10/09/2021.

2. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais.

3. *O propósito recursal consiste em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado.*
4. *Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias.*
5. *A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.*
6. *Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa.*
7. *Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente.*
8. *Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução.*
9. *Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, configura-se a desídia do demandante que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias.*
10. ***O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.***
11. *Na hipótese dos autos, por conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito.*
12. *Recurso especial a que se nega provimento.*
(REsp 1.954.717/DF, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/8/2022 – sem destaque no original)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ficando prejudicada a alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pelo fato de o acórdão recorrido ter afastado, de ofício, a condenação a esse título, determinada na sentença.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.858.712 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0036120-9

Número de Origem:

07026910220228070002 7026910220228070002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : DAVID SOMBRA PEIXOTO - DF052043

AGRAVADO : TIAGO CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 25 de agosto de 2025